Questionário de Direito Constitucional II

Ano lectivo 2008/2009

NOTAS IMPORTANTES:

- Este questionário NÃO SUBSTITUI O ESTUDO, é apenas mais um instrumento de trabalho para a vossa preparação.

- Como decorre do ponto anterior, AS PERGUNTAS DO QUESTIONÁRIO NÃO SÃO EXAUSTIVAS, ou seja, não esgotam todas as perguntas relevantes sobre a matéria.

- AS PERGUNTAS NÃO SÃO MUTUAMENTE EXCLUDENTES, ou seja, a resposta a algumas perguntas mais genéricas contém em si partes de respostas (ou respostas inteiras) correspondentes a outras perguntas.

- Para facilidade de referência, teve-se em conta a divisão das matérias do Manual do Prof. Jorge Miranda, o que não significa que a resposta completa a uma dada pergunta esteja apenas num dado sítio do Manual, pelo contrário, A RESPOSTA COMPLETA A ALGUMAS PERGUNTAS IMPLICA CONHECER CONCEITOS TRABALHADOS NOUTROS PONTOS; há que dominar toda a matéria.

- Da mesma forma, PODE SER NECESSÁRIO OU CONVENIENTE, PARA ALGUMA DAS RESPOSTAS, CONSULTAR OUTRAS FONTES (por exemplo, as obras citadas na bibliografia do programa da disciplina); o ensino universitário pressupõe e exige esse esforço.

**Tomo II**

**Constituição**

Título I – A Constituição como fenómeno jurídico

1. Poder constituinte material e poder constituinte formal: distinção.
2. O poder constituinte está necessariamente relacionado com a ideia de soberania?
3. O poder constituinte material vincula o poder constituinte formal?
4. Limites transcendentes, imanentes e heterónomos do poder constituinte: distinção.
5. É admissível o costume constitucional em sistema de Constituição formal?
6. Qual o papel da jurisprudência enquanto fonte de Direito Constitucional?
7. Constituição rígida e Constituição flexível.
8. Pode falar-se em Constituições “hiper-rígidas”?
9. O que são os “requisitos de qualificação” da revisão constitucional e qual a sua relevância?
10. Que tipos de limites de revisão constitucional existem no âmbito da Constituição de 1976?
11. O que são limites materiais de revisão constitucional? Vinculam efectivamente o legislador da revisão constitucional? Se sim, em que medida?
12. O Presidente da República pode exercer direito de veto sobre uma lei de revisão constitucional?
13. Pode ser pedida a fiscalização preventiva de leis de revisão constitucional? E sucessiva? Porquê?
14. A promulgação da lei de revisão constitucional pelo Presidente carece de referenda ministerial do Governo?

Título II – Normas constitucionais

1. Qual a diferença entre princípios e regras constitucionais?
2. Qual o valor (se é que têm algum) dos preâmbulos das Constituições?
3. Normas preceptivas e normas programáticas: distinção
4. Normas preceptivas exequíveis por si mesmas, normas preceptivas não exequíveis por si mesmas e normas programáticas: distinção e exemplos na Constituição de 1976.
5. As normas constitucionais colocam algum problema específico de interpretação, integração e aplicação?
6. O que é a chamada “interpretação conforme com a Constituição”?
7. O que sucede à Constituição anterior com a entrada em vigor de uma nova Constituição?
8. O que sucede ao Direito infra-constitucional anterior com a entrada em vigor de uma nova Constituição? Atente no exemplo português, na mudança entre a Constituição de 1933 e a Constituição de 1976.
9. A Constituição portuguesa aplica-se só nos tribunais portugueses?
10. Os tribunais portugueses aplicam só a Constituição portuguesa?

**Tomo V**

**Actividade constitucional do Estado**

Título I – Funções, órgãos e actos em geral

1. Em que dois sentidos diferentes se fala em “funções do Estado”?
2. A tripartição entre função política, função administrativa e função jurisdicional do Estado. Origem e evolução.
3. Função política: caracterização, sub-categorias e distinção das outras funções.
4. Função jurisdicional e função administrativa: distinção.
5. O que é um órgão?
6. O que se entende por competência do órgão?
7. O que é o princípio da legalidade da competência? É compatível com a existência de “poderes implícitos”?
8. Quais as formas modernas de designação dos titulares dos órgãos? Como se distinguem?
9. Quais são os órgãos de soberania no Direito Constitucional português vigente? Distinguem-se dos órgãos do Estado? E dos órgãos constitucionais?
10. Que tipos de órgãos colegiais existem?
11. Vicissitudes objectivas e subjectivas dos órgãos: distinção e tipos.

Título II – Actos legislativos

1. O que se entende por “acto jurídico-constitucional”?
2. Distinga requisitos de qualificação, requisitos de validade e requisitos de regularidade dos actos jurídico-constitucionais.
3. Qual a relevância da noção de “procedimento” para os actos jurídico-constitucionais?
4. O que é uma lei?
5. Lei em sentido material e lei em sentido formal.
6. O que é uma “lei-medida”? O nosso Direito Constitucional admite-as?
7. Quais os órgãos que no Direito Constitucional português vigente são dotados de competência legislativa?
8. Diz-se que a Assembleia da República tem o “primado da competência legislativa”. Concorda?
9. O Governo tem competência legislativa exclusiva? Em que matérias?
10. Qual a relevância do processo de integração comunitária do ponto de vista da distribuição da competência legislativa no Direito português?
11. Em Portugal, o povo legisla?
12. Como se distingue uma lei de um regulamento administrativo? Que relações se estabelecem entre essas duas realidades?
13. O que é um “regulamento delegado”, e porque razão é proibido pela nossa Constituição?
14. No Direito Constitucional português é admitida a “deslegalização”?
15. Porque razão se distingue “forma de lei” e “força de lei”?
16. O que distingue a reserva absoluta da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República?
17. O que é a área de competência legislativa concorrencial?
18. Quais as fases do procedimento legislativo do Parlamento?
19. Como se distingue iniciativa legislativa de competência legislativa?
20. A quem compete em geral a iniciativa legislativa no processo legislativo do Parlamento?
21. O que distingue a iniciativa originária da iniciativa superveniente?
22. O que distingue a iniciativa interna da iniciativa externa?
23. O que distingue a iniciativa genérica da iniciativa específica?
24. O que é a iniciativa reservada? Há casos de leis da Assembleia de iniciativa originária reservada a outros órgãos? Quais? E de iniciativa superveniente?
25. Qual o efeito do início de nova legislatura da Assembleia da República nos projectos e propostas de lei que ainda não tenham sido aprovados?
26. Qual o efeito da demissão do Governo nas propostas de lei da sua iniciativa que ainda não tenham sido aprovadas?
27. Qual o efeito da dissolução da Assembleia Legislativa Regional nas propostas de lei da sua iniciativa que ainda não tenham sido aprovadas?
28. O que é a “norma-travão”?
29. O que é e qual o objecto da votação na generalidade dos projectos e propostas de lei na AR?
30. O que é e qual o objecto da votação na especialidade dos projectos e propostas de lei na AR?
31. O que é e qual o objecto da votação final global dos projectos e propostas de lei na AR?
32. O que é um “texto de substituição”? Quem o apresenta?
33. Qual a intervenção das comissões parlamentares no processo legislativo da AR?
34. Em que casos é necessário ouvir, no processo legislativo da AR, os órgãos de governo das regiões autónomas? Qual a consequência da falta dessas audições?
35. Todas as disposições de leis da AR podem ser aprovadas na especialidade em comissão, ou há algumas que precisam de o ser em plenário?
36. O que é um “decreto” da AR?
37. O Presidente da República pode recusar a promulgação de um decreto como lei da AR? Como deve o Presidente proceder nesses casos? E qual o efeito dessa recusa?
38. O Presidente pode fazer a mesma coisa quanto a um decreto do Governo que lhe é enviado para promulgação como decreto-lei? Qual o efeito dessa recusa?
39. O que é o “veto jurídico”? Quem o pode efectuar?
40. Quais as hipóteses da AR (ou do Governo, no caso de se tratar de um diploma seu) perante a devolução de um diploma que o Tribunal Constitucional tenha considerado inconstitucional em fiscalização preventiva?
41. O que é a referenda ministerial? Quem a dá? Em que casos é exigida? Qual a consequência da sua falta?
42. O Governo pode recusar dar a referenda ministerial?
43. O que é, quem faz e para que serve a apreciação parlamentar (ou ratificação) de diplomas do Governo ou das Assembleias Legislativas Regionais?
44. A resolução da AR que faz cessar a vigência de um diploma em processo de apreciação parlamentar pode determinar efeitos retroactivos e/ou repristinatórios?
45. Quais os requisitos das leis de autorização legislativa?
46. As leis de autorização legislativa são leis de valor reforçado? Porquê?
47. Quem tem competência para aprovar leis de autorização legislativa? E quem tem iniciativa em relação a elas?
48. Qual a consequência de um decreto-lei legislar fora do objecto da lei de autorização legislativa? E de violar o seu sentido?
49. Quando se considera utilizada uma lei de autorização legislativa?
50. Uma autorização legislativa pode ser utilizada mais do que uma vez?
51. O que é a execução parcelada de uma lei de autorização?
52. O que acontece às leis de autorização legislativa ainda em vigor quando a AR é dissolvida ou o Governo demitido?
53. São permitidas autorizações legislativas retroactivas?
54. A AR pode dar autorização legislativa em matérias da sua reserva absoluta? Porquê?
55. O que é uma lei de bases? A Constituição enuncia taxativamente as leis de bases?
56. Pode haver leis de bases em matérias de competência legislativa concorrencial da AR e do Governo?
57. Quem pode desenvolver leis de bases? A resposta varia consoante estejamos perante matéria reservada ou de competência concorrencial?
58. O desenvolvimento de uma lei de bases exige sempre acto legislativo ou é possível fazê-lo por regulamento (designadamente, decreto regulamentar)?
59. Que tipos de leis de valor reforçado existem?
60. O que é uma lei de enquadramento ou lei-quadro? Quais existem?
61. As leis das finanças regionais e locais são leis de valor reforçado?
62. As leis que aprovam os estatutos das regiões autónomas são leis de valor reforçado?
63. As leis orgânicas são leis de valor reforçado?
64. As leis do Orçamento do Estado são leis de valor reforçado?
65. Qual é a consequência se um acto legislativo obrigado a respeitar uma lei de valor reforçado a violar?
66. Há fiscalização preventiva da violação de leis de valor reforçado? E sucessiva?
67. Em que matérias podem legislar as regiões autónomas?
68. As Assembleias Legislativas Regionais podem conferir autorizações legislativas aos Governos Regionais para aprovação de decretos legislativos regionais?
69. Os decretos legislativos regionais estão obrigados a respeitar as leis dos órgãos da República sobre as mesmas matérias, ou podem contrariá-los?

**Tomo VI**

**Inconstitucionalidade e garantia da Constituição**

Capítulo I – Inconstitucionalidade e garantia em geral

1. O que é uma inconstitucionalidade?
2. O que é e onde está consagrado na Constituição o princípio da constitucionalidade?
3. Qual o desvalor jurídico de uma lei inconstitucional: inexistência, invalidade, ou ineficácia? Ou varia?
4. Qual o regime típico da inconstitucionalidade?
5. O que é a inconstitucionalidade orgânica? E formal? E material?
6. Inconstitucionalidade originária e superveniente: distinção e diferenças de regime.

Capítulo II – Sistemas de fiscalização da constitucionalidade

1. Distinga e caracterize modelos políticos e jurisdicionais de controlo da constitucionalidade.
2. Distinga e caracterize sistemas de fiscalização difusa e concentrada da constitucionalidade.
3. Evolução histórica dos sistemas de controlo da constitucionalidade.

Capítulo III – Regime actual de fiscalização no Direito português

1. Caracterize o sistema português de controlo da constitucionalidade.
2. Fiscalização abstracta e concreta. Distinção e consagração na Constituição.
3. Fiscalização preventiva e sucessiva. Distinção e consagração na Constituição.
4. Fiscalização por acção e por omissão. Distinção e consagração na Constituição.
5. O que é uma decisão positiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade em fiscalização concreta? E uma decisão negativa?
6. Que tipos de recursos existem em fiscalização concreta?
7. Porque razão se diz que os recursos para o TC em fiscalização concreta são incidentais e prejudiciais?
8. Há recursos obrigatórios para o Ministério Público em fiscalização concreta? Quais? Porquê?
9. Qual o alcance dos efeitos de uma decisão, proferida em fiscalização concreta, pela qual o Tribunal Constitucional julga inconstitucional ou ilegal uma norma?
10. Existe alguma forma de fazer a “passagem” entre fiscalização concreta e abstracta? É automática?
11. O povo pode pedir fiscalização sucessiva abstracta? Porquê?
12. O Tribunal Constitucional alguma vez declara, com força obrigatória geral, que uma norma *é conforme* com a Constituição? Porquê?
13. Quais os efeitos de uma decisão de inconstitucionalidade em fiscalização sucessiva abstracta? Esses efeitos podem ser limitados pelo Tribunal Constitucional?
14. A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz efeitos retroactivos? Repristina normas revogadas? Afecta casos julgados?
15. Quais os efeitos de uma decisão de inconstitucionalidade por omissão?